ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
FALÊNCIA N. 0003067-13.2022.8.16.0185
OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA

Solução de divergência apresentada por
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONT LTDA

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

A CREDORA apresenta divergência alegando que possui crédito maior do que aquele apontado no Edital do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005, requerendo a majoração do crédito para R$ 55.063,26.

II. ANÁLISE

A Credora encaminhou e-mail com as cópias dos documentos de identificação da empresa, notas fiscais emitidas em desfavor da Falida e planilha de atualização dos débitos, conforme abaixo colacionada:

15/05/2025 14:07:33

LOKCENTER LOCACOES E COM. DE EQUIP. PARA — TERESINA

RELATÓRIO DE COBRANÇA

PÁG.: 1

Filtros: Tipo relatório: Modelo 1; Tipo de pessoa: Sacado; Imprimir CPF/CNPJ do sacado: Não; Imprimir e-mail: Não; Juros: Simples; Anotações: Todos; Classificação: Cliente; Imprimir histórico de ocorrências: Não; Imprimir origem: Não; Empresa: LOKCENTER LOCACOES E COM. DE EQUIP. PARA CONSTRUCAO EIRELI; Sacado: OIKOS CONSTRUÇÕS LTDA; Tipo empresa: Empresa fiscal; Data base para cálculo: 15/05/2025; Multa: 2,0000%; Juros(a.m.): 1,0000%; Considerar título de: Todos; Exibir obs: Não.

Sacado	Nº doc.	Data Emissão	Data Venc.	Dias Atraso	Valor Previsto	Acr. Juros	Acr. Multa	Acr. Desc.	Total	Hist.
30758 - OIKOS CONSTRUÇÕS LTDA	L-005307	31/03/21	20/05/21	1456	2.352,00	1.141,50	47,04	0,00	3.540,54	não
	L-000823	07/04/21	20/05/21	1456	1.252,74	608,00	25,05	0,00	1.885,79	não
	NF-000150	07/04/21	20/05/21	1456	216,38	105,02	4,33	0,00	325,73	não
	L-005465	03/05/21	02/06/21	1443	1.283,99	617,60	25,68	0,00	1.927,27	não
	L-005533	01/06/21	01/07/21	1414	2.075,33	978,17	41,51	0,00	3.095,01	não
	L-005711	01/07/21	30/07/21	1385	7.803,73	3.602,72	156,07	0,00	11.562,52	não
	L-005846	31/07/21	30/08/21	1354	6.880,00	3.105,17	137,60	0,00	10.122,77	não
	L-006010	06/09/21	05/10/21	1318	6.728,99	2.956,27	134,58	0,00	9.819,84	não
	NF-000213	20/09/21	11/10/21	1312	1.501,00	656,44	30,02	0,00	2.187,46	não
	L-006139	30/09/21	30/10/21	1293	2.463,67	1.061,84	49,27	0,00	3.574,78	não
	L-006321	08/11/21	30/11/21	1262	313,00	131,67	6,26	0,00	450,93	não
	NF-000225	08/11/21	06/12/21	1256	450,00	188,40	9,00	0,00	647,40	não
	L-006430	07/12/21	30/12/21	1232	313,00	128,54	6,26	0,00	447,80	não
	L-006608	10/01/22	02/02/22	1198	241,50	96,44	4,83	0,00	342,77	não
	L-006755	16/02/22	18/03/22	1154	3.654,00	1.405,57	73,08	0,00	5.132,65	não
RUA JOSÉ DE ALENCAR, 1155 - - JUVEVÊ, CURITIBA, 80040-070, COM 4130227474, CEL (41)99512-1488				Total:	**37.529,33**	**16.783,35**	**750,58**	**0,00**	**55.063,26**	

Total valor previsto:	**37.529,33**
Total acr. juros:	**16.783,35**
Total acr. multa:	**750,58**
Total acr. desc.:	**0,00**
Total geral:	**55.063,26**

Com base no e-mail recebido pelo AJ, a credora indicou que seu nome constou da relação com crédito no valor de R$ 9.951,11, razão pela qual requereu a majoração do valor com base nas NFs e cálculo apresentado.

Inicialmente, tem-se que com base na quantia nominal das notas fiscais emitidas em desfavor da Falida, o valor total do débito é de R$ 37.529,33.

Em tempo, observou que todas as notas fiscais indicadas pela Credora foram emitidas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela Oikos (02/05/2022).

À época da publicação do Edital do art. 7º, §2º, a Credora apresentou impugnação a lista, a qual foi rejeitada, tendo em vista que a parte deixou de apresentar comprovante de entrega/recebimento dos produtos supostamente locados pela Recuperanda, impossibilitando a análise do pedido.

Nesta oportunidade, a Credora apresentou os mesmos documentos, **igualmente sem a assinatura do recebedor dos produtos/serviços**, se não vejamos alguns modelos:

VALOR TOTAL NOTA DE DÉBITO/FATURA – 2.352,00

EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ESTÃO DISPENSADAS DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS), CONFORME LEI COMPLEMENTAR 116/03 PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO NO INICIO DO MES DE AGOSTO 2003

RECEBI(EMOS) LOKCENTER TERESINA NOTA DE DÉBITO/FATURA INDICADA AO LADO

DATA DO RECEBIMENTO ____/____/____

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA DE DÉBITO/FATURA Nº 005307

VALOR TOTAL NOTA DE DÉBITO/FATURA – 2.463,67

EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ESTÃO DISPENSADAS DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS), CONFORME LEI COMPLEMENTAR 116/03 PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO NO INICIO DO MES DE AGOSTO 2003

RECEBI(EMOS) LOKCENTER TERESINA NOTA DE DÉBITO/FATURA INDICADA AO LADO

DATA DO RECEBIMENTO ____/____/____

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA DE DÉBITO/FATURA Nº 006139

VALOR TOTAL NOTA DE DÉBITO/FATURA – 313,00

EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ESTÃO DISPENSADAS DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS), CONFORME LEI COMPLEMENTAR 116/03 PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO NO INICIO DO MES DE AGOSTO 2003

RECEBI(EMOS) LOKCENTER TERESINA NOTA DE DÉBITO/FATURA INDICADA AO LADO

DATA DO RECEBIMENTO ____/____/____

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA DE DÉBITO/FATURA Nº 006430

Desta forma, o AJ fica, novamente, impossibilitado de analisar a documentação apresentada. Inclusive, insta mencionar que, à época da RJ, quando rejeitada a divergência administrativa apresentada, *não houve o ajuizamento de impugnação judicial em apenso à falência* – o que possibilitaria à Recuperanda evidenciar o recebimento dos produtos e, ainda, discutir sobre os valores exigidos pela Credora.

Além disso, com base na relação dos débitos apresentada pela Credora, tem-se que há a incidência de multa no correspondente a 2%, juros de 1% (a.m.) e com termo final de atualização em 15/05/2025.

Neste sentido, os termos utilizados pela Credora não merecem acolhimento. Isto porque, não **há qualquer previsão expressa** de incidência de multa em caso de mora. Além disso, o termo final ultrapassa a data da decretação da falência (18/03/2025), ou seja, viola o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Por fim, com base nos valores indicados pela Recuperanda, o crédito da parte já está atualizado até a data da quebra.

Por estas razões, o AJ rejeita o pedido da parte de majoração do crédito.

III. SOLUÇÃO

Ao exposto, **REJEITO** o pedido de habilitação de crédito e mantenho o crédito indicado anteriormente no valor de R$ 9.951,11, na classe VI - Quirografária.

Curitiba, 1º de julho de 2025.

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249